



## DJ SERVICE COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI ME

Rua Getúlio de Moura, 220 – Sala 202, Mesquita, Rio de Janeiro - RJ.  
CNPJ 21.347.214/0001-09 Insc. Estadual 86.836.386-  
dj.obras.br@hotmail.com

Ao Departamento de Licitações e Compras,  
Em atenção ao Sr. Pregoeiro

DJ SERVICE COMERCIO E SERVICOS EIRELI, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.347.214/0001-09, com sede à avenida Getulio de Moura, 220, Mesquita - RJ, através de seu representante legal, que ao final assina, vem respeitosamente apresentar

### IMPUGNAÇÃO EM FACE DE EDITAL

MUNICÍPIO DE RIO SÃO PEDRO D'ALDEIA

Pregão Presencial Nº 011/2021 PROCESSO ADM: 7128/2021

Registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços, sob demanda, de manutenção preventiva e corretiva das edificações e instalações prediais nas Unidades Escolares da Secretaria Municipal de Educação (SEMED) e demais órgãos de sua dependência, de acordo com as condições e demais especificações contidas no Edital e seus Anexos.

#### I. PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE E CABIMENTO:

- a) De acordo com o item 28.4 do instrumento convocatório, a legitimidade e a tempestividade do presente está assim disposta:  
"Até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão, conforme art. 12 do decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000."

#### II. FUNDAMENTOS

- b) Serve o presente para trazer ao conhecimento de Vossa Senhoria os seguintes itens do Edital em comento, relativo aos quais pairam dúvidas, capazes de viciar o certame, sendo prudente a deliberação prévia sobre os questionamentos a seguir apontados, que dizem respeito à qualificação técnica e qualificação econômica, no sentido de impugnar tais dispositivos, a fim de que sejam corrigidos ou excluídos.

##### 1. Da Qualificação Técnica

- c) Da Qualificação Técnica – entendemos que é desarrazoada a colocação das parcelas de maior relevância, da maneira como descrito no item 7.1.3.2, vez que, além de referir-se à serviços a serem prestados no âmbito da manutenção predial, sem qualquer indicação de sua relevância técnica e valor significativo, ou mesmo justificativa, há alguns que



## DJ SERVICE COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI ME

Rua Getúlio de Moura, 220 – Sala 202, Mesquita, Rio de Janeiro - RJ.  
CNPJ 21.347.214/0001-09 Insc. Estadual 86.836.386-  
dj.obras.br@hotmail.com

sequer guardam relação com a planilha orçamentária. O Item questionado consta da seguinte forma no instrumento convocatório:

**"7.1.3.2 Capacitação técnico-profissional:** *Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou CAU acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo Conselho respectivo, em nome de profissional de nível superior legalmente habilitado, vinculado ao quadro da licitante, comprovando a sua responsabilidade técnica na execução de obra, sendo as parcelas de maior relevância técnico – operacional as seguintes:*

- a) alvenaria de tijolos cerâmicos furados;*
- b) alvenaria em blocos de concreto;*
- c) chapisco em superfície de concreto ou alvenaria, com argamassa de cimento e areia;*
- d) parede interna de gesso acartonado;*
- e) contrapiso, base ou camada reguladora com argamassa de cimento e areia;*
- f) revestimento de paredes com azulejo;*
- g) revestimento de piso com ladrilhos cerâmicos;*
- h) forro acústico;*
- i) esquadrias de alumínio;*
- j) instalação de pontos de força, ponto de luz e tomadas;*
- k) instalação de louças e metais sanitários;*
- l) limpeza final de aparelhos sanitários, paredes revestidas de cerâmica ou azulejo, piso cerâmico, pisos cimentados e limpeza de vidros;*
- m) plantio de grama em placas."*

- c) Entendemos, salvo melhor juízo, que os itens, tal como citados genericamente, correspondem aos serviços compreendidos na atividade de manutenção predial e caberia ao município demonstrar a sobredita relevância, por meio de cálculos, demonstrativos técnicos, casos semelhantes, etc. – o que, registre-se, não consta do Edital e seus Anexos.
- d) Chama a atenção também o fato de não constar, dentre as referidas parcelas, aquelas relativas à pintura, que de fato tem percentual representativo na planilha orçamentária.
- e) Outro ponto confuso é que, apesar de o item ser relativo à capacidade técnica-profissional, a parte final do caput refere-se à capacidade técnica-operacional, que não se confundem.
- f) Podemos citar, a título de exemplo, as parcelas identificadas como "forro acústico" e "plantio de grama em placas", que representam 0,85% e 1,44%, da planilha orçamentária e não possuem qualquer justificativa técnica para figurar como parcela de maior relevância.

R



## DJ SERVICE COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI ME

Rua Getúlio de Moura, 220 – Sala 202, Mesquita, Rio de Janeiro - RJ.  
CNPJ 21.347.214/0001-09 Insc. Estadual 86.836.386-  
dj.obras.br@hotmail.com

- g) A exigência das parcelas é facultativa e ressalte-se que não fazê-la amplia a competitividade. Mas, ao optar por identificá-las, deverá fazê-lo em consonância com a Lei e a jurisprudência, que já é pacífica neste sentido.
- h) No entanto, a exigência tal como se apresenta, implica em restrição à competitividade, na medida em que seria necessário profissional de área específica da engenharia, sendo de amplo conhecimento que o CREA somente registra atestados relativos a plantio de grama a profissional do ramo específico de engenharia agrônoma, por exemplo. Além de não representar, efetivamente, parcela de maior relevância.
- i) Vigora na Administração Pública, o princípio da motivação, de impõe o ônus de demonstração das decisões administrativas aos gestores públicos. Seria óbvia e auto evidente a relevância dos itens se eles tivessem grande relevância material - o que não se verifica no caso. Por esta razão, entendemos que carece da devida fundamentação, e configura vício a macular a legalidade do certame, em vista da potencial restrição à competitividade.
- j) Ademais, não há previsão na planilha orçamentária para remuneração do referido profissional de ramo específico da engenharia. Assim como também não há a memória de cálculo para a mão de obra de pedreiro, ajudante, auxiliar, pintor, carpinteiro – que certamente impactam o valor atribuído aos itens, senão constituem a maior parcela.
- k) Vejamos o que diz o dispositivo legal que rege qualificação técnica, no âmbito das licitações, onde destacamos os aspectos violados pela redação dos itens do Edital em comento:

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação<sup>1</sup> de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

<sup>1</sup> Capacidade técnica-operacional.



## DJ SERVICE COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI ME

Rua Getúlio de Moura, 220 – Sala 202, Mesquita, Rio de Janeiro - RJ.  
CNPJ 21.347.214/0001-09 Insc. Estadual 86.836.386-  
dj.obras.br@hotmail.com

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - **capacitação técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As **parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo**, mencionadas no parágrafo anterior, **serão definidas no instrumento convocatório**.

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação**.

- l) Além disso, há a jurisprudência paradigmática do TCU, conforme Súmula 263/2011, a qual exige que a **relevância da parcela e seu valor significativo são requisitos que devem estar presentes simultaneamente**:

*"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (grifo ausente no original).*

- m) Assim, entendemos que texto do item "**7.1.3.2 Capacitação técnico-profissional**" e suas alíneas estão dissonantes da legislação e da jurisprudência, em razão de os itens apresentados como parcelas de maior relevância, na verdade integrarem as atividades de manutenção predial, sem justificativa técnica nos autos e sem a atribuição valorativa concomitante, consistindo em potencial restrição de competitividade e violação literal da lei.

- n) Acrescente-se a isso o disposto no art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da



## DJ SERVICE COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI ME

Rua Getúlio de Moura, 220 – Sala 202, Mesquita, Rio de Janeiro - RJ.  
CNPJ 21.347.214/0001-09 Insc. Estadual 86.836.386-  
dj.obras.br@hotmail.com

proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

- o) Desta forma, considerando que os itens apresentados não possuem a devida justificativa e não guardam a simultaneidade exigida (maior complexidade e maior vulto), mostra-se mais adequado exigir a capacidade técnica de serviços de manutenção predial em relação às unidades a serem atendidas (exemplo: até x% das unidades prediais utilizadas como parâmetro para a memória de cálculo e orçamentação, traduzidas em m<sup>2</sup> edificado).
- p) Com todo respeito, a redação atual da cláusula editalícia conduziria, necessariamente à ART ou RRT em ramos específicos de Engenharia, sem nenhuma justificativa técnica ou razoabilidade, salvo a intenção de restringir o universo de competidores.
- q) O TCE/MS bem delineou o tema em Consulta, onde restou decidido que a Administração deve adotar mecanismo que considerar pertinente, desde que os parâmetros adotados sejam minimamente objetivos e **restem devidamente motivados no processo administrativo, como sendo adequados, necessários, suficientes** e pertinentes ao objeto licitado.
- r) Tanto para a capacidade técnico-operacional como para a capacidade técnico-profissional as exigências devem limitar-se às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, a serem verificadas de modo simultâneo na licitação do caso em concreto. Diante o juízo de proporcionalidade estabelecido entre os pressupostos, restarão caracterizados como sendo parcelas de maior relevância os serviços identificados como de maior complexidade técnica e vulto econômico, cuja inexecução importe em risco mais elevado à Administração.
- s) Não é possível a exigência de comprovação de experiência sobre itens/serviços com complexidade técnica e sem valor econômico significativo em relação ao objeto global - e vice versa. Os atestados de qualificação técnica devem ser restritos, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. Entendimento corroborado pela Súmula 263 do TCU. (TCE-MS - CONSULTA: 128752020 MS 2083133, Relator: MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2766, de 12/03/2021).



## DJ SERVICE COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI ME

Rua Getúlio de Moura, 220 – Sala 202, Mesquita, Rio de Janeiro - RJ.  
CNPJ 21.347.214/0001-09 Insc. Estadual 86.836.386-  
dj.obras.br@hotmail.com

### 2. Da Qualificação Econômica

É obrigatório justificar, no processo licitatório, os índices contábeis e valores utilizados na avaliação da qualificação econômico-financeira dos proponentes.

Acórdão 6130/2012-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUEFER

ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação econômico-financeira | SUBTEMA: Índice contábil

Outros indexadores: Exigência, Justificativa

É obrigatória a fundamentação, com base em estudos e levantamentos específicos, para definição dos valores de índices de qualificação econômico-financeira de licitante.

Acórdão 932/2013-Plenário | Relator: ANA ARRAES

ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação econômico-financeira | SUBTEMA: Índice contábil

Outros indexadores: Fundamentação

- t) Embora a alínea “g” do item 7.1.4 expresse a faculdade de admitir o patrimônio líquido equivalente a 10% do valor da planilha orçamentária, este é equivalente ao valor mínimo exigido para a Demonstração Financeira Líquida, o que torna a alternativa sem efeito. O aspecto questionado é aquele delineado no item 7.1.4 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, no qual é exigido, dentre outros índices, a DFL- Demonstração Financeira Líquida e, alternativamente, o Patrimônio Líquido equivalente.
- u) Além de não ser um índice usual, não há nos autos qualquer justificativa para exigência da DFL e, alternativamente, do capital social ou patrimônio líquido em patamares de 10% do valor inicial do certame. Sobre o tema, temos que a DFL **captura a sensibilidade do lucro às flutuações em sua receita operacional**, como resultado de mudanças em sua estrutura de capital, em razão de compromissos assumidos.
- v) Podemos afirmar que não é um índice usualmente exigido a partir da análise dos Editais desta mesma municipalidade, disponíveis no Portal da Transparência, tendo sido verificada a ocorrência esporádica, sem a devida justificativa.
- w) Em que pese o aparente zelo da administração, possivelmente fundado no receio de que a empresa vencedora possua efetiva capacidade de executar o contrato, a exigência de apresentação de DFL, ainda que em patamares de 10% do valor da planilha orçamentária, implica em descumprimento do comando legal insculpido na Lei 8.666/93, no artigo 31 da Lei 8.666/93 trata da qualificação econômico-financeira e potencial restrição à competitividade do certame.
- x) Da mesma forma, a Nova Lei de Licitações também trata da qualificação financeira dos licitantes, no art. 68:

*“Art. 68. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices*



## DJ SERVICE COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI ME

Rua Getúlio de Moura, 220 – Sala 202, Mesquita, Rio de Janeiro - RJ.  
CNPJ 21.347.214/0001-09 Insc. Estadual 86.836.386-  
dj.obras.br@hotmail.com

*econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:*

*I – balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;*

*[...] 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação."*

- y) Portanto, tanto a antiga lei de licitações, quanto a nova, permitem a solicitação de balanço e a análise dos índices econômicos da empresa licitante, no entanto, ambas igualmente vedam a exigência de índices não usualmente adotados e que refiram-se à lucratividade da empresa.
- z) **Via de regra, os índices contábeis na licitação são utilizados para aferir a boa situação financeira de empresas de diversos segmentos de mercado e devem refletir equilíbrio. Qualquer exigência superior tende a restringir o universo dos competidores, sem, contudo, garantir o cumprimento da execução contratual, haja vista que a DFL não se revela adequada para este fim - sobretudo porque trata-se de um Registro de Preços, onde a administração não está obrigada a contratar, sequer em parte, o objeto licitado.**
- aa) Os índices contábeis usualmente requisitados nos editais são: Índice de Liquidez Geral (LG), Índice de Liquidez Corrente (LC) e Índice de Endividamento Total (ET), que pode ser substituído pelo SG – Índice de Solvência Geral) e o grau mínimo >1 reflete o equilíbrio da saúde financeira.
- bb) A Jurisprudência do TCU também caminha no mesmo sentido, podendo citar o recentíssimo Acórdão:

*ACÓRDÃO Nº 211/2021 – TCU – Plenário. 1.6. Dar ciência (...), com fundamento no art. 106, § 4º, inciso II da Resolução TCU 259/2014, de que ocorreu restrição à competitividade, em razão das exigências abaixo listadas, (...): 1.6.1. Garantia da Proposta e Patrimônio Líquido simultaneamente, (...), contrariando o § 2º, artigo 31 da Lei 8.666/1993 e, ainda, contrariando o Acórdão 2.743/2016, de relatoria do Min. Marcos Bemquerer; 1.6.2 Comprovação de registro no cadastro técnico federal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras, (...), que não se enquadra nas atividades descritas no anexo I, da INIBAMA n. 6/2013; 1.6.3. Quitação no CREA para qualificação técnica, (...), em desacordo com o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, que prevê somente registro ou inscrição na entidade profissional competente; **1.6.4. Comprovação de Disponibilidade Financeira Líquida-DFL, (...), sem previsão no art. 31 da Lei 8.666/1993, que trata da documentação relativa à qualificação econômico-financeira dos licitantes, afrontando a livre concorrência e a competitividade, como se vê na proposta de deliberação do Acórdão 3.097/2016- TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Weder de Oliveira.***



## DJ SERVICE COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI ME

Rua Getúlio de Moura, 220 – Sala 202, Mesquita, Rio de Janeiro - RJ.  
CNPJ 21.347.214/0001-09 Insc. Estadual 86.836.386-  
dj.obras.br@hotmail.com

### III. CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, oferta IMPUGNAÇÃO aos ITENS suscitados e, em caso de acatamento, promova as alterações necessárias, sendo certo que restou demonstrado o potencial cerceamento de competitividade do certame, podendo resultar em dano ao erário, propondo:

- a) Compatibilize a redação do subitem **7.1.3.2** do Edital, uma vez que a parte final possui redação confusa;
- b) Certifique-se de que os índices contábeis indicados sejam aqueles usualmente adotados para a correta avaliação da situação econômico-financeira necessária ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, com a devida justificativa nos autos do processo administrativo da licitação;
- c) Justifique tecnicamente, nos autos do processo administrativo da licitação, todos os serviços eventualmente indicados como parcelas de maior relevância, para fins de qualificação técnica no certame, os quais deverão possuir **relevância técnica e de valor**, com base no art. 30, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como não poderão ser passíveis de subcontratação;
- d) Utilize os valores estimados de investimentos iniciais como base de cálculo, matematicamente demonstrados, para as exigências previstas no subitem 7.1.4, alíneas "e" e "f" do Edital (relativas à DFL e ao capital social ou patrimônio líquido mínimo, respectivamente) ou, alternativamente, justifique tecnicamente, nos autos do processo administrativo, a exigência existente, devendo ser comprovada a sua real necessidade, por ser mais restritiva à participação no certame, ou ainda, exclua a exigência contida na alínea "e", visto que se equipara em valor nominal à apresentação do patrimônio líquido mínimo, o que consideramos mais acertada.

Mesquita, 03 de novembro de 2021

  
DJ SERVICE COMERCIO E SERVICOS EIRELI

**21.347.214/0001-09**

DJ SERVICE COMERCIO  
E SERVICOS EIRELI

Rua: IGUAPE Nº00010  
SALA 202  
CASCADURA 21.380-020

**RIO DE JANEIRO-RJ**